

**LEI Nº 1056/2002**

*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 973 de 18 de maio de 2000, que “Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 3º, 6º e 8º da Lei 973 de 18 de maio de 2000, que “Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, passam a vigorar na forma seguinte:

**“Art. 3º.** São segurados para efeitos desta Lei:

- I- servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e
- II- os aposentados e pensionistas”.

**“Art. 6º.** Consideram-se dependentes, para efeitos desta Lei:

- I- o cônjuge e os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II- o (a) convivente mantido (a) a mais de 5 (cinco) anos, comprovada tal condição mediante decisão judicial, justificação administrativa, ou a existência de filhos em comum;
- III- os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, e que vivam as expensas do segurado;
- IV- os irmãos de qualquer condição, órfãos, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, sem rendimentos e sem amparo de outro órgão previdenciário que vivam as expensas do segurado;
- V- o menor sob a tutela do segurado, não emancipado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, sem patrimônio e rendimentos próprios”.

**Parágrafo único.** A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos I a V deste artigo, exclui do direito aos benefícios pecuniários os demais dependentes.

**“Art. 8º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I- para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a pensão alimentícia, salvo se voluntariamente a dispensou;
- II- para o inválido quando da cessação da invalidez;



**GOVERNO DE  
NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**III-** para o (a) convivente, a declaração do fim do estado de convivência, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

**IV-** para os filhos menores tutelados, ao serem emancipados na forma da lei civil, que completarem o limite máximo de idade ou a cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

**V-** para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

**VI-** para o dependente em geral:

**a)-** pelo matrimônio;

**b)-** pelo falecimento;

**c)-** pela perda de dependência econômica;

**d)-** pela perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;

**e)-** pela emancipação”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano 2002.

  
**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
-Prefeito Municipal-

**Ref.: Projeto de Lei nº 010/2002**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**

Publicado no Jornal <u>Diário</u>
<u>MS - Jourd'os-MS</u>
Edição Nº <u>2.306</u>
de: <u>19 / 06 / 2002</u>
